TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

# ACÓRDÃO

**PETIÇÃO Nº 52 (658-94.1995.6.00.0000) – CLASSE 18 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga
**Requerente:** Partido Trabalhista Nacional – PTN, por seu presidente nacional
**Advogados:** Andreive Ribeiro de Sousa – OAB: 31072/DF e outros

ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN).

– Apresentada a documentação exigida pelo art. 49 da Res.-TSE nº 23.465, qual seja, a ata da Convenção Nacional Extraordinária do PTN e a cópia do inteiro teor do estatuto e as suas alterações registradas no cartório de pessoas jurídicas, defere-se o pedido de anotação da alteração do nome da agremiação partidária.

Pedido deferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido de anotação de alteração estatutária do Partido Trabalhista Nacional (PTN) – Nacional, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de maio de 2017.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, trata-se de pedido de anotação da ata alusiva à reunião extraordinária realizada pela Comissão Executiva do Partido Trabalhista Nacional (PTN), em 19.2.2016, em que se deliberou pela alteração do nome da agremiação para "PODEMOS".

Às fls. 718-719, a Secretaria Judiciária publicou o edital para a ciência de eventuais interessados, nos termos do art. 27 da Res.-TSE nº 23.465, não tendo ocorrido manifestação, conforme certidão de fl. 721.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 723-726, pelo indeferimento do pedido.

Por decisão de fls. 730-734, o Ministro Henrique Neves da Silva, então relator, indeferiu o pedido.

O PTN manifestou-se à fl. 740, anexando documentos (fls. 741-792).

Conforme a certidão de fl. 795, o edital de que trata o art. 27 da Res.-TSE nº 23.465 foi publicado no *DJe* de 2.3.2017, tendo transcorrido o prazo de cinco dias sem a apresentação de impugnação por eventuais interessados (fl. 796).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 798-799, pelo deferimento do pedido de anotação das alterações do estatuto, por entender cumpridas as formalidades e por não haver impugnação.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional (PTN) requer a

anotação da ata de reunião extraordinária da sua Comissão Executiva Nacional, em que se deliberou pela alteração do nome da agremiação para "PODEMOS".

O então relator, Ministro Henrique Neves da Silva, indeferiu o pedido, nos seguintes termos (fls. 732-734):

> *De início, observo que não há previsão legal para a anotação de deliberação sucedida em reunião extraordinária de Comissão Executiva Nacional quanto à alteração de nome de legenda.*
>
> *O art. 10, caput, da Lei nº 9.096/95 dispõe apenas que* 'as alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral'. *Por sua vez, o art. 49 da Res.-TSE nº 23.465 prevê que* 'as alterações programáticas ou estatutárias, depois de registradas no ofício civil competente, devem ser encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral, e tal pedido será juntado aos respectivos autos do processo de registro do partido político'.
>
> *No caso, não houve a alteração programática ou mesmo do estatuto a ensejar eventual anotação nesta Corte Superior.*
>
> *Além disso, examinando o teor da ata, verifica-se que, na deliberação da comissão, ficou a proposta aprovada para que fosse levada* 'ao colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a comunicação que após 19 de novembro de 2016, o PTN passará a ser denominado de 'PODEMOS', salvo eventual decisão da Convenção Nacional de 12 de novembro de 2016, em sentido contrário ou nova deliberação desta Comissão Executiva Nacional, que, anterior à Convenção, há (sic) modifique' *(fl. 716).*
>
> *Todavia, conforme assinalou o Ministério Público, a proposta de alteração do nome da legenda, de PTN para* 'PODEMOS', *decidida pela Executiva Nacional, está condicionada à confirmação em Convenção Nacional prevista para 12 de novembro de 2016 ou mesmo pode ser alterada por anterior decisão diversa tomada pela direção do partido antes do referido ato convencional.*
>
> *Desse modo, além de não ter sido efetivamente procedida a mudança do estatuto, o partido postula, na verdade, espécie de reserva do uso do nome 'PODEMOS', o que se infere do requerimento apresentado pela Deputada Renata Abreu na referida reunião da Executiva Nacional (fl. 714), a quem foi concedida a palavra e quem sugeriu, entre outras providências, o* 'comunicado de reserva do nome junto ao colendo TSE' *(fl. 715).*
>
> *Conforme assinalou o 1º Secretário, Sr. João Dárcio Ribamar Sacci, a modificação definitiva não era recomendável naquele momento,* 'uma vez que as instâncias partidárias já estão em ativa pré-campanha, usando nome e logomarca PTN, [...] o que traria confusões e demais prejuízos de ordem financeira e política' *(fl. 716).*

*Em que pese a motivação indicada, postergando-se a efetiva alteração do nome da legenda para após o término do calendário eleitoral e mediante referendo da convenção nacional, não há previsão legal de reserva nominal tal como requerido pelo PTN, ainda que em caráter provisório.*

*Ressalto que o § 5º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.465 estabelece que* 'a preferência para a utilização de determinado número pelo partido em formação é verificada pela ordem cronológica dos pedidos de registro de partidos políticos protocolizados perante o Tribunal Superior Eleitoral' *e que, conforme o respectivo inciso I,* 'é assegurada a exclusividade do número da legenda após o deferimento do registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral'.

*Nesse sentido, o § 3º do art. 7º da Lei nº 9.096/95 é expresso: somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, siglas e símbolos, vedada a utilização por outros partidos de variações que venham a induzir a erro ou confusão.*

*Assim, apenas após a eventual alteração do estatuto do partido, com a adoção das providências exigidas e formulado o pedido no Tribunal, é que caberá examinar a anotação pretendida.*

Sua Excelência assentou, portanto, que:

i) não há previsão legal para a anotação de deliberação tomada em reunião extraordinária de Comissão Executiva Nacional no que diz respeito à alteração de nome de legenda;

ii) não houve alteração programática ou estatutária a ensejar eventual anotação no TSE;

iii) a proposta de alteração do nome da legenda, decidida pela Executiva Nacional, está condicionada à confirmação em Convenção Nacional prevista para 12 de novembro de 2016 ou pode ser alterada por anterior decisão tomada pela direção do partido antes da referida convenção;

iv) não há previsão legal de reserva nominal de agremiação, mesmo que provisória. Nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 9.096/95, somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, siglas e símbolos, vedada a utilização por outros partidos de variações que venham a induzir a erro ou confusão;

v) a anotação pretendida somente poderá ser examinada após a eventual efetiva alteração do estatuto do partido, com a adoção das providências exigidas e formulado o pedido perante esta Corte.

Em seguida, o PTN procedeu à juntada de diversos documentos, apresentando a documentação exigida pelo art. 49 da Res.-TSE nº 23.465, qual seja, a ata da Convenção Nacional Extraordinária do PTN realizada em 10.12.2016 (fls. 744-745), na qual se decidiu pela alteração do nome da agremiação, bem como a cópia do inteiro teor do estatuto e as suas alterações registradas no cartório de pessoas jurídicas (fls. 751-792).

Assim, constato que a deliberação atinente à mudança do nome da agremiação partidária foi aprovada em Convenção Nacional, órgão competente para defini-la.

Conforme se assentou no parecer favorável da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, foram *"cumpridas as formalidades e ausente impugnação"* (fl. 798).

Por essas razões, **voto no sentido de deferir o pedido de anotação de alterações estatutárias do Partido Trabalhista Nacional (PTN).**

## EXTRATO DA ATA

Pet nº 52 (658-94.1995.6.00.0000)/DF. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Requerente: Partido Trabalhista Nacional – PTN, por seu presidente nacional (Advogados: Andreive Ribeiro de Sousa – OAB: 31072/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de anotação de alteração estatutária do Partido Trabalhista Nacional (PTN) – Nacional, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Alexandre de Moraes, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Herman Benjamin.

SESSÃO DE 16.5.2017.